



GOVERNO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

10.02

LIDO NA SESSÃO DO
DIA 25 / 08 / 04
<i>[Handwritten signature]</i>

PROJETO DE LEI Nº. 070 DE 20 DE AGOSTO DE 2004.

"Define as infrações e as penalidades a serem aplicadas no caso de descumprimento das normas referentes à segurança contra incêndio e pânico no âmbito do Estado de Roraima."

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA,

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam definidas as infrações e as penalidades a serem aplicadas nos casos de descumprimento das normas referentes à segurança contra incêndio e pânico no âmbito do Estado de Roraima.

Art. 2º A infração às normas de segurança contra incêndio e pânico, caracteriza-se pela ação ou omissão, praticada por pessoa física ou jurídica que ponha em risco a incolumidade pública ou privada, individual ou coletiva, devido a inobservância do Código Estadual de Proteção Contra Incêndio e Emergência de Roraima, das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas e demais normas técnicas adotadas pelo Corpo de Bombeiros Militar de Roraima.

Art. 3º Constituem infrações:

- I - não manter em perfeitas condições de uso os equipamentos de segurança contra incêndio e pânico;
- II - inutilizar ou restringir o uso de equipamentos de segurança contra incêndio e pânico, quer por obstrução, enclausuramento, retirada de componentes ou quaisquer outras ações que impeçam o seu emprego;
- III - utilizar equipamentos de segurança contra incêndio e pânico para qualquer outro fim diverso da sua finalidade;
- IV - instalar sistemas de proteção contra incêndio e pânico em desacordo com as normas vigentes;
- V - comercializar, fabricar ou instalar produtos de segurança contra incêndio e pânico sem o devido credenciamento junto ao CBMRR;
- VI - fabricar equipamentos de segurança contra incêndio e pânico usando produtos não reconhecidos ou não certificados pelo órgão competente;
- VII - deixar de utilizar equipamentos de proteção contra incêndio e pânico, quando obrigatório;
- VIII - permitir a entrada ou participação, em eventos, de pessoas em número maior que o autorizado pelo CBMRR; e,
- IX - deixar o imóvel habitado ou estabelecimento em funcionamento, de possuir o Laudo de Vistoria, aprovando as instalações quanto às normas de proteção contra incêndio e pânico.



GOVERNO DE RORAIMA

GABINETE DO GOVERNADOR

Palácio Senador Hélio Campos - Praça do Centro Cívico - Centro - Boa Vista - Roraima - Brasil - CEP 69.301-380

Tels.: (095) 623-1663/ 623-1979/ 623-1410 - Fax: (095) 623-2410

Lebb - 19/8/2004 14:42:03

[Handwritten signature]



GOVERNO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

Art. 4º A prática de qualquer ato enquadrado nos termos do artigo anterior sujeita os infratores às seguintes penalidades administrativas, sem prejuízo das de natureza civil e penal:

- I - multa;
- II - apreensão de equipamentos e produtos relacionados à proteção contra incêndio e pânico;
- III - embargo; e,
- IV - interdição.

Parágrafo único. As sanções previstas nesta Lei poderão ser aplicadas cumulativamente.

Art. 5º As infrações e as penalidades ao serem aplicadas serão registradas em Auto de Infração.

Art. 6º O Auto de Infração, além de registrar as infrações e penalidades de que trata esta Lei, é o documento inicial do processo administrativo, e conterà obrigatoriamente:

- I - identificação do agente fiscalizador;
- II - identificação do infrator;
- III - local, data e hora da verificação da infração;
- IV - detalhamento da(s) infração(ões) encontrada(s) e penalidade(s); e,
- V - data limite para o pagamento da multa.

Art. 7º Entende-se por notificação o documento específico onde o proprietário, ocupante ou responsável pelo estabelecimento é instado a corrigir as irregularidades encontradas no momento da fiscalização, em prazo determinado, ressalvado o disposto no art. 14.

§ 1º O prazo para correção das irregularidades de que trata o *caput* será arbitrado entre 5 (cinco) e 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério do CBMRR, desde que requerido, e o motivo considerado justificável pela Diretoria de Prevenção e Serviços Técnicos do CBMRR.

§ 2º Findo o prazo definido na notificação, caso as irregularidades persistam, o agente fiscalizador aplicará, no que couber, as penalidades de que trata esta Lei.

Art. 8º Além das penalidades a serem aplicadas no caso das infrações previstas no art. 3º, serão aplicadas multas para os seguintes casos:

- I - descumprimento do termo de notificação;
- II - desacato ao agente fiscalizador; e,
- III - descumprimento da interdição ou do embargo.

Art. 9º As multas serão aplicadas na seguinte graduação:

- I - R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) se enquadrado no art. 3º, inciso I, para cada equipamento irregular;
- II - R\$ 55,00 (cinquenta e cinco reais) se enquadrado no art. 3º, inciso III, ou no art. 8º, inciso I;





GOVERNO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

- III - R\$ 110,00 (cento e dez reais) se enquadrado no art. 3º, incisos II ou VII, para cada equipamento, ou no art. 8º, inciso II;
 - IV - R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais) se enquadrado no art. 3º, inciso IX;
 - V - R\$ 440,00 (quatrocentos e quarenta reais) se enquadrado no art. 3º, incisos IV ou V;
 - VI - R\$ 1.000,00 (mil reais) se enquadrado no art. 3º, inciso VI, ou no art. 8º, inciso III; e,
 - VII - R\$ 2,00 (dois reais) a cada pessoa que exceder ao número autorizado, se enquadrado no art. 3º, inciso VIII.
- § 1º A multa será recolhida no prazo máximo de trinta dias corridos.
 § 2º O não pagamento da multa no prazo sujeita o infrator a:
- I - juros de mora de 1% (um por cento) ao mês;
 - II - multa de 2% (dois por cento).

Art. 10. O pagamento da multa não exonera o infrator da obrigação de corrigir as irregularidades apontadas.

Art. 11. A receita alcançada com as multas será destinada ao Corpo de Bombeiros Militar de Roraima, através do seu Fundo de Reequipamento (FREBOM).

Art. 12. As multas poderão ser impostas em dobro ou em forma cumulativa em caso de reincidência ou em caso de persistência da causa que deu origem à última autuação.

Art. 13. Após trinta dias da aplicação da multa, não tendo sido sanada a irregularidade, o agente fiscalizador poderá aplicar as penalidades previstas nos incisos II, III e IV do art. 4º desta Lei.

Art. 14. Nos casos em que seja verificado perigo iminente ou risco potencial, o agente fiscalizador poderá fazer a autuação sumária.

Art. 15. No caso das construções que utilizem nos sistemas de proteção contra incêndio e pânico, produtos ou equipamentos não aceitos pela normatização vigente, a obra será embargada e os responsáveis terão prazo de até trinta dias para sanar as falhas verificadas.

Art. 16. Quando ocorrer interdição ou embargo, a Prefeitura Municipal, a Polícia Civil e a Polícia Militar, serão comunicadas visando garantir o poder de polícia e demais procedimentos administrativos e criminais.

Art. 17. Cessado o motivo que deu causa à interdição ou ao embargo será lavrado termo de desinterdição ou desembargo num prazo máximo de três dias.

Art. 18. Caso haja descumprimento do embargo ou da interdição, o fato deverá ser comunicado à autoridade judicial competente, a fim de instruir processo criminal cabível, além das penalidades já previstas nesta Lei.



GOVERNO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

Art. 19. A apreensão sumária de equipamentos de proteção contra incêndio e pânico se dará quando sua comercialização for feita por empresa não credenciada junto ao CBMRR.

§ 1º A apreensão será registrada em Auto de Apreensão, que conterà, entre outras, as seguintes informações:

- I - nome do proprietário, quando identificado;
- II - local, data e hora da apreensão;
- III - endereço, para onde serão removidos os equipamentos apreendidos;
- IV - prazo e condições para ser reclamado pelo proprietário; e,
- V - relação detalhada dos materiais apreendidos especificados individualmente.

§ 2º A devolução de equipamentos apreendidos condiciona-se:

- I - à comprovação de propriedade; e,
- II - ao pagamento das despesas relativas à apreensão e ao depósito do equipamento.

§ 3º O valor referente às despesas com a apreensão será de R\$ 6,00 (seis reais) a cada equipamento apreendido.

§ 4º O valor referente à permanência em depósito, de que trata o § 2º, inciso II, deste artigo, será de R\$ 4,00 (quatro reais) por dia ou fração de dia, cobrado sobre cada equipamento apreendido.

§ 5º Deverá ser publicada no Diário Oficial do Estado de Roraima, a relação de equipamentos apreendidos, com as informações referidas no § 1º desse artigo.

§ 6º A solicitação para devolução dos equipamentos apreendidos, deverá ser feita no prazo máximo de trinta dias, contados da publicação a que se refere o parágrafo anterior.

§ 7º Os materiais ou equipamentos apreendidos e removidos ao depósito, que não sejam reclamados no prazo estabelecido no parágrafo anterior, serão declarados abandonados, desde que o fato tenha sido devidamente publicado.

§ 8º Os equipamentos apreendidos e não reclamados serão utilizados pelo Corpo de Bombeiros Militar de Roraima para reequipamento de suas unidades, viaturas e instrução de alunos.

§ 9º Os equipamentos permanentes deverão ser incorporados na forma da Lei ao patrimônio do Corpo de Bombeiros Militar de Roraima.

Art. 20. Às penalidades de que trata esta Lei caberá recurso ao Diretor de Prevenção e Serviços Técnicos do CBMRR e, em última instância, ao Comandante-Geral do CBMRR, na forma da regulamentação.

§ 1º Os prazos para recurso serão de:

- I - dez dias úteis, a contar da data de autuação, para apresentação de recurso ao Diretor de Prevenção e Serviços Técnicos do CBMRR; e,
- II - cinco dias úteis, a contar da data de comunicação ao requerente da decisão sobre o recurso de que trata o inciso anterior.

§ 2º O prazo para ser proferida decisão sobre os recursos de que trata o *caput* será de, no máximo, trinta dias.

§ 3º O recurso não tem efeito suspensivo.



GOVERNO DE RORAIMA

GABINETE DO GOVERNADOR

Palácio Senador Hélio Campos - Praça do Centro Cívico - Centro - Boa Vista - Roraima - Brasil - CEP 69.301-380

Tels.: (095) 623-1663/ 623-1979/ 623-1410 - Fax: (095) 623-2410

Lebb - 19/8/2004 14:48:58



GOVERNO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

Art. 21. O recolhimento das multas e demais valores de que trata esta Lei serão feitos através de Documento de Arrecadação – DAR, na rede bancária credenciada.

Art. 22. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de sessenta dias a contar da data de sua publicação.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor a partir de 1 (um) ano de sua publicação.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 20 de Agosto de 2004.

FRANCISCO FLAMARION PORTELA
Governador do Estado de Roraima



GOVERNO DE RORAIMA

GABINETE DO GOVERNADOR
Palácio Senador Hélio Campos - Praça do Centro Cívico - Centro - Boa Vista - Roraima - Brasil - CEP 69.301-380
Tels.: (095) 623-1663/ 623-1979/ 623-1410 – Fax: (095) 623-2410
Lebb - 19/8/2004 14:48:58